

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 948
MARANHÃO**

REGISTRADO : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ**
ADV.(A/S) : **MARCO AURELIO SOUSA ROCHA**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 0825327-89.2022.8.10.0000**
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **EDISON SEREJO SERRA**
ADV.(A/S) : **LUIS PAULO CORREIA CRUZ E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **MARIA DAS DORES BARROS SERRA**
ADV.(A/S) : **IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA**
MEIRELES
INTDO.(A/S) : **CARLOS JORGE ROCHA COSTA**
INTDO.(A/S) : **FABIO JOSE CAMARA COSTA**
INTDO.(A/S) : **STELLA DE JOA SERRA RODRIGUES**
ADV.(A/S) : **HUGO MARCELO RABELO PONTES**

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA.
RECONDUÇÃO DE MEMBROS DO ÓRGÃO
DIRETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAJAPIÓ/MA. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DEFERIU CAUTELAR PARA AFASTAR
DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ/MA E
DETERMINAR NOVAS ELEIÇÕES.
JURISPRUDÊNCIA QUE SE CONSOLIDOU NO STF
QUANTO À POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA
REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO
CARGO NA MESA DIRETORA DO PODER
LEGISLATIVO. FIXADO MARCO TEMPORAL
PARA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EM
07.01.2021, PRESERVADAS AS ELEIÇÕES
ANTERIORES. MEDIDA DE CONTRACAUTELA

STP 948 MC / MA

NECESSÁRIA À TUTELA DA AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA.

Vistos etc.

1. Trata-se de suspensão de tutela provisória, com pedido de liminar, ajuizada pela Câmara Municipal de Cajapió/MA, com o objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0825327-89.2022.8.10.0000, em que deferida tutela recursal de urgência para suspender dispositivo do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cajapió/MA, bem como a reeleição e a posse dos membros da Mesa Diretora e, ao final, determinar a realização de novas eleições, em convocação extraordinária, vedada a recondução sucessiva de vereadores para o mesmo cargo.

2. A requerente pretende, à alegação de lesão da ordem pública, manter a eleição da Mesa Diretora já realizada para o biênio 2023/2024, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cajapió/MA, cujo dispositivo foi afastado pela decisão liminar que busca suspender.

3. Aponta a competência do STF para análise da controvérsia, tendo em vista que a grave lesão decorre diretamente da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem assim por se tratar de matéria de índole constitucional.

4. A requerente aduz que a decisão liminar proferida pelo TJMA afastou dispositivo do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cajapió/MA, suspendeu a reeleição e a posse dos membros da Mesa Diretora - que já exerciam o cargo desde o início da legislatura - e determinou a realização de novas eleições, ao argumento de que a recondução configuraria o exercício de quarto mandato consecutivo, vedado por esta Suprema Corte.

STP 948 MC / MA

5. Defende não violado o entendimento assentado pelo STF, tendo em vista a modulação dos efeitos estabelecidos nas ADI's 6.524 e 6.683, *pela qual o limite de recondução/reeleição não se aplica às composições eleitas antes de 07 de janeiro de 2021.*

Sobre essa temática, ressalta que após o marco definido pelas referidas ADI's somente ocorrerá uma única reeleição, conforme permitido, ausente vedação para o exercício dos cargos referentes ao biênio 2023/2024.

6. Alega configurado o risco de lesão à ordem pública e à prestação adequada do serviço público, diante da possibilidade de rompimento da atual gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em regular funcionamento, com a determinação de realização de novas eleições, cujo comando foi exarado em decisão liminar e, portanto, precária.

7. Enfatizando a indevida interferência do Poder Judiciário na organização e funcionamento da Câmara Legislativa e a necessidade de preservar a ordem pública, requer a suspensão da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0825327-89.2022.8.10.0000 até o trânsito em julgado da decisão final que vier a ser proferida na ação originária (Ação Ordinária nº 0801125-46.2022.8.10.0130).

É o relatório.

Decido.

8. A via eleita – suspensão de tutela provisória – consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação – com objetivo de salvaguardar o interesse público primário –, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O incidente de contracautela – vocacionado a impedir a execução imediata de uma decisão judicial proferida contra a Fazenda Pública e seus agentes nas hipóteses previstas em lei – reveste-se de absoluta

STP 948 MC / MA

excepcionalidade (SL 933-AgR-Segundo/PA, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 17.8.2017; SL 1.214-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2019; SS 5.026-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2015, v.g.), tendo em vista a própria singularidade dos requisitos que dão ensejo a pedido dessa natureza (ZAVASCKI, Teoria Albinos. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 80). Daí porque, medida de caráter excepcional que é, comporta exegese estrita a nortear e balizar o conteúdo e o alcance das respectivas normas de regência.

Restrito o instituto da contracautela a decisões proferidas por tribunais de instância inferior, não constitui em qualquer hipótese a suspensão de liminar sucedâneo recursal, condicionado o seu manejo à prevenção de grave lesão ao interesse público primário (SL 56-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 23.6.2006; SL 1.234-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2019; SS 3.450-AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 12.3.2010; STA 512-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 08.11.2011, v.g.).

Nessa linha, imprescindível que, na suspensão de liminar, a causa de pedir esteja vinculada à potencialidade de violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, sendo, ainda, indispensável, para o cabimento de tal medida, perante o Supremo Tribunal Federal, que o processo subjacente esteja fundado em matéria de natureza constitucional direta (SS 3.075-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2007; SS 5.353-AgR/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2020; STA 782-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019, v.g.).

Registro, por fim, que a análise do pedido de contracautela se cinge à presença dos requisitos previstos em lei, impertinente cogitar de apreciação meritória do processo subjacente, ainda que de todo indispensável tenha, a tese sustentada, um mínimo de plausibilidade (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 15 ed. Rio

STP 948 MC / MA

de Janeiro: Forense, 2018. p. 657-8), em juízo sumário de cognição (SL 1.165- AgR/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13.02.2020; SS 1.918- AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 30.4.2004; SS 3.023- AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno DJ 25.4.2008; SS 3.717- AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 18.11.2014, v.g.).

9. Assentadas tais premissas, reputo configurada a legitimidade ativa da Câmara Municipal de Cajapió/MA, uma vez pretendida a defesa de seus direitos institucionais, relacionados ao funcionamento e à autonomia para definir, nos termos do Regimento Interno, a recondução dos membros da Mesa Diretora.

Registro, quanto a esse aspecto, que a jurisprudência da Corte, em exegese ampliativa, tem reconhecido legitimidade ativa para medidas suspensivas a órgãos públicos despersonalizados, como Tribunais de Contas, Câmara Municipal e Mesa de Assembleia Legislativa quando na defesa de suas prerrogativas institucionais, como na espécie.

10. Na origem, ajuizada a Ação Ordinária nº 0801125-46.2022.8.10.0130 pelo Vereador Edison Serejo Serra - candidato a Presidente da Mesa Diretora não eleito - para anular a eleição ocorrida em 11.3.2022 para o biênio 2023/2024, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 20 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que permite a reeleição dos membros do órgão diretivo para a mesma legislatura, sem observar o art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

A liminar inicialmente foi deferida, porém, revogada após pedido de reconsideração da Câmara Municipal.

Não obstante, o autor da ação subjacente interpôs Agravo de Instrumento, no bojo do qual deferida a tutela recursal de urgência para determinar (i) a suspensão do teor do art. 20 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Cajapió/MA, (ii) a suspensão da reeleição da Mesa Diretora ocorrida em 11.3.2022 e a posse dos seus membros em 01.01.2023 e (iii) a realização de nova eleição no prazo de dez dias, em convocação extraordinária, vedada a recondução sucessiva

STP 948 MC / MA

de vereadores para o mesmo cargo.

Reproduzo, na fração de interesse, a decisão que se pretende suspender:

“Trata-se de pedido de reconsideração (ID 22623347) em agravo de instrumento manejado por EDISON SEREJO SERRA, objetivando modificar o despacho de ID 22560223, que determinou a formação do contraditório e a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, antes da apreciação da liminar vindicada, por entender que o pedido de urgência confundia-se com o mérito do presente recurso.

[...]

A leitura dos autos aponta que **o pedido de urgência deve ser deferido**, todavia, antes mostra-se necessário que se analise as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões pela agravada.

[...]

Teço, agora, comentários acerca do pedido de urgência.

In casu, conforme narrado acima, trata-se de agravo de instrumento onde se postula a concessão de tutela, nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC1 .

No caso da tutela recursal, os requisitos em foco, *ipso jure*, estão no artigo 300 do CPC que nos orienta:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

Conforme se verifica no artigo supracitado, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos presentes autos, em uma análise preliminar e formação do contraditório, verifica-se a presença simultânea dos pressupostos exigidos pela lei.

A probabilidade do direito encontra-se presente no

STP 948 MC / MA

momento em que se verifica que a situação narrada nos autos e comprovada por meio de documentos (inclusive no PJE 1º grau/Processo nº. 0801125-46.2022.8.10.0130), demonstra que a eleição corrida em março de 2022, que reelegeu a mesa diretora da Câmara de Vereadores para um 4º mandato consecutivo (biênio 2023/2024) ocorreu em desacordo com o artigo 57, § 4º, da Constituição Federal e o entendimento esposado pelo STF quando do julgamento da ADI 6.524 e ADI 6683.

[...]

O perigo de dano também se encontra presente tendo em vista que a nova mesa [diretora] da Câmara Municipal de Cajapió foi empossada no dia 1º.1.2023 em desacordo como o citado parágrafo da Constituição.

Ademais, empossada a mesa diretora, esta passou a desempenhar atividades políticas e profissionais que podem trazer prejuízo ao erário público e à população do Município de Cajapió caso seja posteriormente considerada ilegal.

Sem necessidade de outras indagações, em face dos fundamentos postos, DEFIRO o pedido de tutela recursal requerido.

Assim, suspendo o teor do artigo 20 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Cajapió bem como a reeleição da mesa diretora da citada Casa Legislativa, ocorrida no dia 11.3.2022 e a posse de seus membros que se deu no dia 1º.1.2023.

Determino, ainda, que seja realizado novo pleito, em convocação extraordinária, a ser realizado no prazo máximo 10 (dez) dias, presidido pelo decano da Câmara. Ressalto a impossibilidade de recondução/reeleição sucessiva de vereadores para o mesmo cargo da mesa diretora.

[...]"

11. Como se vê, a decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça

STP 948 MC / MA

do Estado do Maranhão, com fundamento nas ADI's 6.524 e 6.683, assentou ser vedada a recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente, tendo em vista a previsão do art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, restou determinada a suspensão do art. 20 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Cajapió/MA que, de forma diversa do dispositivo da Constituição Federal, permitia a reeleição dos membros da Mesa Diretora, na mesma legislatura, para o mesmo cargo ou cargo diverso.

Reproduzo o art. 20 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Cajapió/MA:

“Art. 20. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para qualquer cargo na Mesa no biênio seguinte da mesma Legislatura”

O *decisum* proibiu, ainda, a recondução sucessiva de vereadores para o mesmo cargo do órgão diretivo.

12. Esta Suprema Corte, na **ADI 6.524**, em acórdão publicado em 06.4.2021, conferiu interpretação conforme ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal e ao art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assentada a **impossibilidade de recondução dos presidentes das Mesas Congressuais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura**, permitida, por outro lado, a reeleição em caso de nova legislatura.

Consignada na ADI 6.524, como visto, a vedação à reeleição imediatamente subsequente dos membros das Mesas das **Casas Legislativas da União**, com supedâneo no art. art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

Não obstante, o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não constitui norma de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, nos termos da jurisprudência consolidada

STP 948 MC / MA

desta Suprema Corte, a indicar, em juízo preambular, que a decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão se fundamentou em premissa equivocada.

Ressalto que o entendimento deste Supremo Tribunal é de que a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal não ostenta natureza materialmente constitucional. Por isso mesmo, **pode ser adotada ou não pelos Estados ou pelos Municípios**, considerado o fato de que não compõe o núcleo material da Constituição Federal, encontrando-se excluída, portanto, do conjunto de temas sujeitos ao princípio da simetria. Dessa forma, veicula uma norma de regra cujos únicos destinatários são as Casas Legislativas do Congresso Nacional. Apenas a Câmara dos Deputados e o Senado Federal estão expostos àquela restrição.

13. Apesar da ausência de simetria, o STF tem compreendido ser vedada a recondução de forma ilimitada, em decorrência da temporariedade e da alternância no exercício do poder no âmbito dos cargos diretivos das Casas Legislativas, com o intuito de preservar o princípio republicano e o caráter democrático e, ainda, favorecer o pluralismo político que constituem valores fundantes do ordenamento positivo brasileiro.

Nesse sentido, assentado por esta Casa que *não sendo a regra proibitiva revelada no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), a definição quanto à possibilidade, ou não, da reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa*. Não obstante, ponderou ser *incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, pelos entes políticos, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na Mesa Diretora da Casa Legislativa* (ADI 6708, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 02.9.2022).

14. Seguindo essa linha de inteligência, esta Suprema Corte, ao analisar a reeleição de membros das Mesas Diretoras de diversas Assembleias Legislativas dos Estados-membros, nas ADI's, 6.704/GO 6.707/ES, 6.684/ES, 6.709/TO, 6.710/SE, 6.720/AL, 6.721/RJ, 6.722/RO,

STP 948 MC / MA

6.706/PA, 6.685/MA, 6.708/DF, 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE e 6.687/PI, permitiu uma única recondução de forma consecutiva, independentemente da legislatura.

Nos derradeiros julgamentos, em especial nas ADI's 6.708/DF, 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI, 6.654/RR, 6.658/RR e 6.703/RR consolidou-se o posicionamento que já vinha sendo adotado por esta Suprema Corte e uniformizou-se o critério temporal para aplicação do novo entendimento como a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524. Assim, foram firmadas as seguintes teses:

“(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que **não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.**”

15. Do mesmo modo, no âmbito municipal, esta Casa, ao exame da ADPF 871, permitiu apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, em observância aos princípios republicano e democrático.

Na mesma linha, na ADPF 959, embora o Plenário ainda não tenha

STP 948 MC / MA

finalizado o julgamento quanto à adoção do mesmo marco temporal adotado para as Assembleias Legislativas dos Estados, existente decisão monocrática no que diz com a limitação de apenas uma reeleição consecutiva para o órgão diretivo da Câmara Municipal de Salvador/BA, nos moldes da jurisprudência do STF sobre o tema em debate.

A seu turno, na ADPF 1.002, esta Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Guarulhos/SP, que veda a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo. Nesse caso, destacada a consonância da lei local com os princípios democrático e republicano.

16. Em síntese, o apanhado de ações que analisaram a temática indicam a consolidação do entendimento desta Suprema Corte quanto à **possibilidade de uma única recondução consecutiva** para o mesmo cargo do órgão diretivo das Casas Legislativas.

Nesse contexto, consoante se depreende das teses firmadas, foi **estabelecido um critério temporal para a vigência da nova jurisprudência formada**, como forma de garantir a segurança jurídica. Desse modo, **o atual posicionamento do STF somente se aplica às eleições para a escolha dos membros da Mesa Diretora que se realizarem a partir de 07.01.2021, preservadas as eleições anteriores.**

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal tem entendido necessária a modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado, para assegurar às Casas Legislativas, em âmbito estadual ou municipal, prazo razoável para a implementação do seu entendimento.

Na hipótese vertente, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao conceder a liminar para afastar dispositivos do Regimento Interno e determinar a realização de novas eleições do órgão diretivo da Câmara Municipal, considerou que alguns membros estariam sendo reconduzidos para o quarto mandato consecutivo no biênio 2023/2024, tendo em vista já terem exercido o mesmo cargo em biênios anteriores.

Esse o quadro, entendo, ao menos em juízo perfunctório, que a

STP 948 MC / MA

decisão do TJMA parece não ter observado o entendimento do STF quanto à preservação das eleições anteriores ao marco temporal de 07.01.2021, de modo que não se mostra viável, a meu sentir, considerar, para efeitos de reeleição, os cargos diretivos eventualmente exercidos antes da aludida data.

Observo, ademais, que a data em que ocorreu a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/24 (11.3.2022) foi posterior ao marco temporal estabelecido, a afastar, *a priori*, a configuração de fraude na antecipação do pleito.

17. Nesse contexto, a meu sentir, em juízo de estrita deliberação, entendo que a determinação para a realização de novas eleições e a vedação à recondução sucessiva dos vereadores para o mesmo cargo comandada pela decisão impugnada no presente incidente de contratação configura **lesão à ordem pública**, por implicar desnecessária **interferência na autonomia organizacional da Câmara Municipal de Cajapió/MA**, cujos membros da Mesa Diretora foram **eleitos em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Plenário do STF, notadamente quanto à possibilidade de uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, a partir do marco temporal de 07.01.2021.**

Nesse sentido:

“MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PARLAMENTARES ESTADUAIS. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU A VIGÊNCIA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A VALIDADE DE SESSÃO LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. *FUMUS BONI IURIS*. INOBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. IMPETRAÇÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO E FUNDADA, SOBRETUDO, EM OFENSA

STP 948 MC / MA

A REGRAS REGIMENTAIS. *PERICULUM IN MORA* DECORRENTE DA INVALIDAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA". (SS 5.445 MC, Rel. Min. Luiz Fux, Presidente DJe 11.12.2020)

18. Ante o exposto, defiro a medida liminar, para sustar os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0825327-89.2022.8.10.0000.

19. Oportunize-se o contraditório ao autor da ação de origem e, após, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/1992).

Publique-se.

Comunique-se.

Brasília, 17 de março de 2023.

Ministra ROSA WEBER
Presidente